

RESOLUÇÃO - CONSU - 01/2012

O CONSELHO SUPERIOR REGULAMENTA NORMAS QUANTO À FREQUÊNCIA E ABONO DE FALTAS POR CONVICÇÃO RELIGIOSA.

O CONSELHO SUPERIOR, DA FACULDADE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que:

- são protocolados na Faculdade pedidos de realização de provas, trabalhos e abono de faltas, por convicção religiosa;

- o parecer 224/2006 (publicado no D.O.U. de 7.11.2006, seção II, pág. 9) do CNE, que trata sobre abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido a convicções religiosas;

- sobre a obrigatoriedade de frequência do aluno aos cursos de graduação, o teor da orientação do CNE é o seguinte: “O art. 47, § 3º, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe que é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância, que se regem por outras disposições. Não existe legalmente abono de faltas. É admitida, para a aprovação, a frequência mínima de 75% da frequência total às aulas e demais atividades escolares, em conformidade com o disposto na Resolução nº 4, de 16 de setembro de 1986, do extinto Conselho Federal de Educação” – parecer 224/2006 (publicada no D.O.U. de 7.11.2006, seção II, pág. 9).

- sobre o regime de exercícios domiciliares, o teor da orientação do CNE é o seguinte: “O regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, constitui-se em exceção à regra estabelecida na LDB. A sua aplicação deverá ser considerada institucionalmente, caso a caso, de modo que qualquer distorção, por parte do aluno ou da instituição de ensino, possa ser corrigida com a adoção de medidas judiciais pertinentes. Além disso, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, dispõe que a partir do oitavo mês de gestação, e durante três meses, a estudante grávida ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares. Finalmente, o art. 7º, §5º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, determina que as instituições de Educação Superior deverão abonar as faltas do estudante designado membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, que tenha participado de reuniões em horários coincidentes com os das atividades acadêmicas. Não existem outras exceções. Os alunos Adventistas do 7º Dia têm que frequentar às aulas nas noites de sexta-feira”.

RESOLVE

Art. 1º - Os acadêmicos têm direito de protocolar seus requerimentos sobre abono de faltas por convicções religiosas.

Art. 2º - A Faculdade concede em seu calendário escolar, oportunidade para recuperação de provas e trabalhos ao longo do semestre.

Art. 3º - A Faculdade envidará esforços em sua organização curricular de alternar as disciplinas oferecidas a cada semestre, em sextas-feiras à noite e sábados.

Art. 4º - Não há amparo legal ou normativo, nos documentos institucionais e normas acadêmicas da Faculdade, para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas por motivos religiosos.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior – CONSU.

SALA DE REUNIÕES DA FACULDADE IENH AOS SETE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2012.

Seno Leonhardt
Diretor Geral